



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00013/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.007670/2018-65**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: Análise de minuta de Portaria que regula os requerimentos de desarquivamento e de restauração em patentes**

1. Análise de minuta de ato normativo para a disciplina dos procedimentos de desarquivamento de pedidos e de restauração de pedidos e de patentes.
2. O ato normativo destina-se a alterar os atuais procedimentos à vista da existência de questionamentos judiciais sobre a matéria.
3. Possibilidade de dispensa de peticionamento formal perante a Autarquia para fins de requerimento de desarquivamento ou de restauração em matéria de patentes, considerando-se inclusive a existência de serviços prestados pela Autarquia em que, desde 2013, não é feita tal exigência.
4. Inexistência de óbice jurídico à aprovação da minuta, sugerindo-se, entretanto, o aprimoramento do seu texto com o intuito de tornar a norma mais clara e harmônica, além de integrar a Portaria aos demais atos normativos em vigência no âmbito da Autarquia.

1. A Diretoria de Patentes Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados - DIRPA submete à análise da Procuradoria, por meio de Despacho de 29 de abril de 2020, minuta de Portaria que disciplina procedimentos relativos à solicitação de desarquivamento de pedidos de patente e de restauração de pedidos e de patentes.

2. A Diretoria informa, através da Nota Técnica/SEI Nº 22/2020/INPI/DIRPA/PR, que, para solicitar o desarquivamento de um pedido de patente (artigo 33 da Lei nº 9.279/96), bem como para promover a restauração de um pedido ou de uma patente (artigo 87 da Lei), compete ao usuário: a) gerar a Guia de Recolhimento da União (GRU), no site do INPI, informando qual o código de serviço pleiteado: código 209 (desarquivamento) ou código 208 (restauração); b) recolher os valores referentes à GRU na rede bancária; e c) comprovar o recolhimento junto ao INPI através do peticionamento eletrônico da GRU, no site da Autarquia.

3. A área técnica sustenta, contudo, ter constatado a necessidade de revisão de tais procedimentos frente a situações que vêm ocorrendo ao longo dos últimos anos, apontando que a Autarquia é ré em diversas demandas judiciais onde se discute a obrigação imposta ao usuário quanto à comprovação do referido pagamento perante o INPI após o recolhimento da GRU.

4. A DIRPA ressalta que o INPI não vem logrando êxito nas referidas lides, sendo alvo de reiteradas condenações judiciais, com o proferimento de decisões que determinam a revisão de arquivamentos ou cancelamentos definitivos.

5. A área técnica apresenta, nesse sentido, minuta de Portaria com nova disciplina para o tema, dispensando o peticionamento por parte do depositante do pedido ou do titular da patente para os serviços de desarquivamento e de restauração, sendo necessário apenas o recolhimento da retribuição específica, entendendo a DIRPA que os referidos serviços *"podem ser automatizados através da geração automática do número de protocolo para as GRUs que tiverem seus recolhimentos devidamente reconhecidos na rede bancária e conciliados na base de dados do INPI, assim como já ocorre com outros serviços desta Diretoria com total sucesso e alto grau de confiabilidade nas informações"*.

6. A Diretoria ressalta que a iniciativa não é inédita no âmbito da Autarquia, destacando que *"entre os serviços citados que já possuem automação em seu protocolo, e cujos pagamentos não mais necessitam de comprovação e possuem seus respectivos protocolos gerados automaticamente após o reconhecimento em nossos sistemas do recolhimento da GRU efetuado pelo depositante, estão os serviços relativos à comprovação da expedição da carta patente (normatizado através da resolução 72 de 18/03/2013) e de comprovação do pagamento do requerimento do exame do pedido de patente (normatizado na resolução 94 de 13/06/2013)"*.

7. Por fim, a DIRPA resume o objeto da consulta formulando o seguinte questionamento à Procuradoria:

*"É possível promover a dispensa da obrigatoriedade do ato de peticionamento, por parte do depositante do pedido ou titular da patente, para os serviços relativos à solicitação do desarmamento do pedido de patente, no caso de não requerimento do exame, e à solicitação da restauração do pedido de patente ou da patente, no caso de não pagamento da retribuição anual, sendo necessário apenas seu recolhimento, dentro do devido prazo legal, e com a consequente emissão do protocolo eletrônico automático da GRU, após a conciliação de seu pagamento na base de dados do INPI?"*

### **É o necessário a relatar.**

8. A Lei nº 9.279/96 dispõe, em seu artigo 33, que o requerimento do exame do pedido deve ser efetuado pelo titular ou pelo interessado no prazo de 36 (trinta e seis) meses sob pena do seu arquivamento. É permitido o desarmamento mediante o pagamento de retribuição específica, no prazo de 60 (sessenta) dias:

*"Art. 33. O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido."*

*Parágrafo único. O pedido de patente poderá ser desarmado, se o depositante assim o requerer, dentro de 60 (sessenta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo.*

9. A restauração de pedidos e de patentes está prevista no artigo 87 da Lei nº 9.279/96. Os pedidos de patentes arquivados - e as patentes extintas - por falta de pagamento da retribuição anual (artigo 86 da Lei), podem ser restaurados por meio de retribuição específica:

*"Art. 84. O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito."*

*§ 1º O pagamento antecipado da retribuição anual será regulado pelo INPI.*

*§ 2º O pagamento deverá ser efetuado dentro dos primeiros 3 (três) meses de cada período anual, podendo, ainda, ser feito, independente de notificação, dentro dos 6 (seis) meses subsequentes, mediante pagamento de retribuição adicional.*

*Art. 85. O disposto no artigo anterior aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, devendo o pagamento das retribuições anuais vencidas antes da data da entrada no processamento nacional ser efetuado no prazo de 3 (três) meses dessa data.*

*Art. 86. A falta de pagamento da retribuição anual, nos termos dos arts. 84 e 85, acarretará o arquivamento do pedido ou a extinção da patente.*

*Art. 87. O pedido de patente e a patente poderão ser restaurados, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de 3 (três) meses, contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica."*

10. A Resolução nº 94/2013 dispõe sobre o procedimento relativo ao requerimento de exame do pedido de patente (artigo 33 da Lei nº 9.279/96). Não há disposição específica a respeito do requerimento de desarmamento no ato normativo.

11. A Resolução nº 113/2013, por seu turno, trata do pedido de restauração. O artigo 14 da Resolução exige que o interessado apresente a comprovação do pagamento do valor da restauração e da retribuição:

*"Art. 14. A restauração deverá ser requerida por meio de formulário específico, instruído com o comprovante do valor relativo à restauração e à retribuição anual, ou da sua complementação devida, no valor da retribuição adicional de que trata o artigo 84, § 2º da LPI."*

12. Todavia, como informado pela DIRPA, os procedimentos administrativos em questão têm sido, não raro, objeto de questionamentos judiciais.

13. No Mandado de Segurança nº 5023001-27.2018.4.02.5101/RJ, que tramitou na 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro, concedeu-se a segurança para declarar a nulidade do ato administrativo que manteve o arquivamento de pedido de patente e determinou-se o desarmamento e a restauração do processo administrativo.

14. Na referida ação judicial, o impetrante depositou o pedido de patente para modelo de utilidade, o qual tramitou regularmente até quando foi publicado despacho determinando o arquivamento do pedido devido ao não recolhimento da 7ª anuidade. O titular do pedido providenciou o pagamento da anuidade dentro do prazo legal de 3 (três) meses mas, por não ter apresentado petição para a restauração com o comprovante do pagamento no prazo legal, o INPI manteve a decisão de arquivamento.

15. Nos autos do Mandado de Segurança nº 0077529-67.2016.4.02.5101, que também tramitou na 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, reformando a sentença de 1º grau, concedeu a segurança pretendida e determinou a anulação do despacho que decidiu pela manutenção do arquivamento do pedido de patente.

16. Considerou-se que o ato do particular, relacionado ao recolhimento da retribuição, poderia ter sido aproveitado, como prevê a Lei nº 9.279/96, ou que pelo menos poderia ter sido feita exigência nesse sentido. No dizer do julgador, os atos administrativos, embora submetidos ao princípio da legalidade, devem observar a formalidade mitigada, na medida em que atendam ao interesse público e

protejam os direitos dos particular, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

*"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PATENTE. NÃO CABIMENTO. RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DA RETRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. RESTAURAÇÃO DE PATENTE. ARTIGO 87 DA LPI. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MITIGADO. LEI 9.784. RECURSO PROVIDO.*

1. *O cerne da controvérsia trata da aferição da necessidade ou não de se exigir um pleito expresse e formal para a restauração de pedidos de patente, tendo em vista o disposto no artigo 87 da LPI. No caso, conforme consta na base de dados do INPI, o pagamento referente à 3ª anuidade foi efetuado e publicado em RPI. Apesar de efetuado o pagamento, o INPI determinou a manutenção do arquivamento, nos seguintes termos: "em virtude do arquivamento publicado na RPI 2342 de 24/11/2015 e considerando ausência de manifestação dentro dos prazos legais, informo que cabe ser mantido o arquivamento do pedido de patente, conforme o disposto no artigo 12, da resolução 113/2013".*

[...]

3. *O impetrante efetuou o pagamento dentro do prazo legal e a autarquia possuía as informações necessárias na GRU para dar prosseguimento ao processo administrativo. Assim, nos termos do art. 87 da LPI, em homenagem ao princípio da economia processual, aplicável por analogia, e também com base no disposto no art. 220 da Lei 9.279/96, que estabelece que a autarquia deveria ter aceitado o ato praticado, ou ao menos, deveria ter formulado exigência nesse sentido.*

4. *O processo administrativo rege-se pelo princípio do formalismo mitigado, o que não significa ausência de forma, mas sim de não estar sujeito a formas rígidas. A adoção de formalidade é essencial para o regular processamento das questões jurídico-burocráticas, contudo não pode ser um empecilho ao exercício do direito do cidadão comum: os procedimentos devem ser simples, de forma a que os atos administrativos cumpram com as suas finalidades e garantias, sem que se torne um fim em si mesmo, distanciando-se do objetivo principal do processo e diminuindo a importância do direito material pretendido. [...]*<sup>[1]</sup>

17. Nesse contexto, a DIRPA propõe novos procedimentos administrativos para desarquivamento de pedidos de patente e restauração de pedidos e de patentes.

18. De fato, os artigos 33 e 87 da LPI indicam a necessidade de que o usuário formule requerimento de desarquivamento ou de restauração em matéria de patentes. Não existe, contudo, menção expressa quanto à obrigatoriedade de que seja apresentada petição formal contendo o pleito.

19. Como bem salientado pela DIRPA, já existem serviços prestados pela Autarquia em que, desde 2013, não se exige a apresentação de petição. Os protocolos são gerados automaticamente após o reconhecimento do recolhimento da GRU pelo sistema para fins de expedição de carta patente (Resolução nº 72/2013) e para o requerimento de exame do pedido (Resolução nº 94/2013).

20. Pois bem, a norma ora proposta harmoniza o procedimento administrativo ao tratar, por exemplo, da dispensa de apresentação de petição formal para o pedido de desarquivamento (artigo 33, p.ú. da LPI), considerando que, para o próprio requerimento de exame, cuja ausência constitui a própria causa para o arquivamento, já não é feita tal exigência há 7 (sete) anos.

21. Em outras palavras, parece bastante razoável entender que, se o requerimento de exame do pedido de patente dispensa a apresentação de petição, bastando o recolhimento correto da guia de pagamento, com ainda mais razão deveria ser tal providência dispensável para a apresentação de requerimento de desarquivamento no prazo legal.

22. Pode-se acrescentar que o procedimento proposto orienta-se também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mencionados no acórdão citado do Tribunal Regional Federal da 2ª Federal e previstos no *caput* do artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, além do disposto no inciso VII do parágrafo único da mesma Lei, que impõe a observância das formalidades indispensáveis à garantia dos direitos dos administrados:

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

[...]

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios*

*de:*

[...]

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados."*

23. Destaque-se ainda que o aperfeiçoamento dos procedimentos atende ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, além de conformar-se com o disposto no artigo 1º da Lei nº 13.726/2018, que racionaliza os atos e procedimentos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação:

*"Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação."*

24. Nesse passo, cumpre analisar a minuta de Portaria apresentada pela DIRPA, à vista dos elementos dos atos administrativos. O motivo, que compreende as razões de fato e de direito, é o primeiro a ser analisado, justificando a sua prática.
25. *In casu*, conforme já mencionado, a Diretoria aponta a existência de demandas judiciais em relação aos procedimentos referentes aos serviços de restauração e desarquivamento, indicando a necessidade de simplificá-los.
26. Quanto à forma, cabe ressaltar que a minuta atende ao disposto no Decreto nº 10.139/2019.
27. Quanto à competência da autoridade administrativa, ressalte-se que a atribuição do Presidente do INPI para expedir os atos administrativos normativos descritos encontra-se prevista no artigo 17, inciso XI, da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854/2016, e inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11/2017.
28. O ato administrativo normativo também será assinado pela Sra. Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados, que também possui tal atribuição, conforme previsão constante do artigo 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovado pelo Decreto nº 8.854/2016.
29. A Portaria a ser editada, de acordo com a minuta, trata da *"disciplina os procedimentos relativos à solicitação do desarquivamento do pedido de patente, no caso de não requerimento do exame, e à solicitação da restauração do pedido de patente ou da patente, no caso de não pagamento da retribuição anual, no prazo legal"*.
30. Em primeiro lugar, a Procuradoria entende serem desnecessárias as menções, por exemplo, aos prazos para pagamento das retribuições referentes ao exame (artigo 2o) e da retribuição anual (artigo 3o). Os referidos dispositivos apenas transcrevem os artigos da LPI e não estão relacionados diretamente ao objeto do ato normativo. Sugere-se, assim, a sua supressão.
31. Retornando ao artigo 1o, apresenta-se a seguinte sugestão de aperfeiçoamento para a sua redação:
- "Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos:*  
*I - ao desarquivamento de pedidos de patente cujo exame não foi requerido no prazo legal;*  
*II - à restauração de pedidos e de patentes cujo pagamento da retribuição anual não foi efetuado no prazo legal."*
32. O artigo 4o da minuta (que, com a supressão dos artigos 2o e 3o, seria renumerado) apenas reproduz, em seu *caput*, os prazos legais para o pagamento das retribuições referentes ao desarquivamento e à restauração. Sugere-se a manutenção apenas do comando contido no parágrafo único do dispositivo, que seria alçado ao *caput*, para fins de explicitar as consequências advindas da ausência de apresentação de tais requerimentos nos prazos fixados pela LPI. Já o *caput* do artigo 5o da minuta apenas repete o mesmo conteúdo, merecendo também ser suprimido. O parágrafo único desse artigo trata do pagamento a menor das retribuições específicas e poderia ser integrado a essa nova redação.
33. O texto do novo dispositivo, aglutinando, portanto, os artigos 4o e 5o, ficaria assim:  
*"Art. 2º A ausência de pagamento das retribuições correspondentes ao requerimento do desarquivamento do pedido de patente ou ao requerimento da restauração do pedido ou da patente, nos prazos fixados nos artigos 33 e 87 da Lei nº 9.279/96, enseja o arquivamento definitivo do pedido ou a manutenção da extinção da patente.*  
*Parágrafo Único - Caso o pagamento seja realizado a menor, será formulada exigência por parte do INPI para fins de complementação no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua notificação, sob pena de arquivamento definitivo do pedido ou da manutenção da extinção da patente, na forma do caput."*
34. Os artigos 6o e 7o da minuta apresentada pela DIRPA tratam da hipótese em que o usuário paga somente a retribuição em atraso, deixando de recolher, entretanto, a retribuição específica para o desarquivamento ou a restauração.
35. A Procuradoria sugere a supressão dos dispositivos, considerando que o artigo anterior é claro no sentido de que a falta de pagamento das retribuições referentes ao desarquivamento ou requerimento da restauração acarretam o arquivamento definitivo do pedido ou a manutenção da extinção da patente. Os artigos 6o e 7o parecem ser, nesse sentido, desnecessários.
36. O artigo 8o da minuta, na sequência, trata da dispensa de apresentação de petição ao INPI para a comprovação do pagamento da retribuição correspondente ao desarquivamento ou à restauração. O parágrafo único, entretanto, parece apenas reproduzir o comando contido no *caput*, mas com outras palavras.

37. Sugere-se o aperfeiçoamento da redação do artigo, de forma a tornar a norma mais clara ao usuário, suprimindo o parágrafo e renumerando-o como artigo 3o:

*"Art. 3º Fica dispensada a apresentação de petição perante o INPI para fins de requerimento de desarquivamento de pedidos de patente ou de restauração de pedidos e de patentes, considerando-se o mesmo protocolizado por ocasião do pagamento da Guia de Recolhimento da União - Cobrança (GRU - Cobrança) referente à retribuição específica para o serviço solicitado."*

38. O artigo 9o da minuta, por sua vez, dispõe que a Portaria se aplica também aos certificados de adição, o que se mostra de acordo com o disposto no artigo 77 da Lei nº 9.279/96. Quanto ao dispositivo, cumpriria apenas renumerá-lo, em atenção às alterações sugeridas.

39. O artigo 10 da minuta apresenta equívoco, uma vez que é o artigo 14, e não o 15, da Resolução INPI/PR nº 113/2013, que trata do requerimento de restauração. Na realidade, aquele ato normativo foi editado com erro material, pois apresenta dois artigos 13.

40. Ocorre que a simples supressão da oração indicada pela DIRPA deixará o texto do artigo 14 da referida Resolução sem qualquer sentido. A redação do dispositivo ficaria da seguinte forma:

*"Art. 14 A restauração deverá ser requerida por meio de formulário específico, instruído com o comprovante do pagamento do valor relativo à restauração e à retribuição anual, ou da sua complementação devida, no valor adicional de que trata o artigo 84, §2o, da LPI."*

41. A Procuradoria propõe outra solução. Destinando-se o presente instrumento a disciplinar os procedimentos relativos à restauração em matéria de patentes, entende-se razoável sugerir a revogação dos artigos 13 e 14 da Resolução INPI/PR nº 113/2013, que tratam exatamente do mesmo instituto.

42. No sentido de complementar a disciplina do tema, sugere-se a inclusão de novo dispositivo ao texto da presente minuta, com a redação que segue:

*"Art. \_ O deferimento do requerimento de restauração condiciona-se ao pagamento da retribuição específica prevista no artigo 87 da Lei nº 9.279/96, bem como da retribuição anual inadimplida, além da retribuição adicional prevista no artigo 84, §2o, da mesma Lei."*

43. Quanto ao requerimento de desarquivamento, no intuito de harmonizar a norma, propõe-se a inclusão de dispositivo similar, no seguinte sentido:

*"Art. \_ O deferimento do requerimento de desarquivamento condiciona-se ao pagamento da retribuição específica prevista no artigo 33, parágrafo único da Lei nº 9.279/96, bem como da retribuição correspondente ao requerimento de exame do pedido de patente."*

44. A cláusula de vigência do ato administrativo normativo está prevista no artigo 11 e está de acordo com o artigo 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, e com o artigo 19 do Decreto nº 9.191, de 2017, cabendo apenas a renumeração.

45. Por fim, para o fim de melhor compreensão de todas as propostas sugeridas pela Procuradoria na presente manifestação, consolida-se o texto abaixo:

*"Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos:*

*I - ao desarquivamento de pedidos de patente cujo exame não foi requerido no prazo legal;*

*e*

*II - à restauração de pedidos e de patentes cujo pagamento da retribuição anual não foi efetuado no prazo legal."*

*Art. 2º A ausência de pagamento das retribuições correspondentes ao requerimento do desarquivamento do pedido de patente ou ao requerimento da restauração do pedido ou da patente, nos prazos fixados nos artigos 33 e 87 da Lei nº 9.279/96, enseja o arquivamento definitivo do pedido ou a manutenção da extinção da patente.*

*Parágrafo Único - Caso o pagamento seja realizado a menor, será formulada exigência por parte do INPI para fins de complementação no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua notificação, sob pena de arquivamento definitivo do pedido ou da manutenção da extinção da patente, na forma do caput.*

*Art. 3º Fica dispensada a apresentação de petição perante o INPI para fins de requerimento de desarquivamento de pedidos de patente ou de restauração de pedidos e de patentes, considerando-se o mesmo protocolizado por ocasião do pagamento da Guia de Recolhimento da União - Cobrança (GRU - Cobrança) referente à retribuição específica para o serviço solicitado.*

*Art. 4º O deferimento do requerimento de desarquivamento condiciona-se ao pagamento da retribuição específica prevista no artigo 33, parágrafo único da Lei nº 9.279/96, bem como da retribuição correspondente ao requerimento de exame do pedido de patente.*

*Art. 5º O deferimento do requerimento de restauração condiciona-se ao pagamento da retribuição específica prevista no artigo 87 da Lei nº 9.279/96, bem como da retribuição anual inadimplida, além da retribuição adicional prevista no artigo 84, §2o, da mesma Lei.*

*Art. 6º As disposições desta Portaria se aplicam, no que couber, aos Certificados de Adição.*

*Art. 7º Ficam revogados os artigos 13 e 14 da Resolução INPI/PR nº 113/2013.*

*Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI."*

## **Conclusão**

46. Diante de todo o exposto, em atenção à consulta formulada, a Procuradoria, em juízo estrito de legalidade, opina pela inexistência de óbice jurídico à aprovação da minuta de Portaria apresentada pela DIRPA, sugerindo, entretanto, a adoção das propostas contidas na presente manifestação e consolidadas no seu item 45.

47. As propostas relacionam-se com a necessidade de tornar a norma mais clara e harmônica, destinando-se ainda a integrar a Portaria a ser editada aos demais atos normativos em vigência no âmbito da Autarquia.

48. É o Parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402007670201865 e da chave de acesso 12aeb47d

Notas

1. [^](#) *Apelação Cível nº 0077529-67.2016.4.02.5101 (2016.51.01.077529-2), Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Dr. Gustavo Arruda Macedo, Data do acórdão: 14.06.2018.*

---

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 427999295 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 28-05-2020 11:11. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---